CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF n° 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 - Fax: (42) 459.1239 Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA - CCJ

Finanços e Ircamento-CFO.

Ref.:

Projeto de Lei nº 019/2022.

Autor:

Executivo Municipal.

Súmula: "Altera dispositivo da Lei Municipal nº 410/2009 e dá outras providências".

Relatora: Vereadora Wanderleia Pires Joner

Assunto: "Altera dispositivo da Lei Municipal nº 410/2009 e dá outras providências"

I - FUNDAMENTO LEGAL

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), nos termos do artigo 49, I, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, opinar e emitir parecer sobre todos os Projetos que tramitam nesta Casa de Leis.

Em síntese o presente projeto tem por finalidade tornar gratuito o transporte municipal para à população de Fernandes Pinheiro, o qual atualmente por força do disposto no artigo 3º da Lei 410/2009 é tarifario.

A fim de suprir eventuais questionamentos, a ausência de indicação de prévia fonte de custeio para instituição da gratuidade no caso em questão é desnecessária por se tratar de um benefício tarifário e não assistencial.

Nesta situação, a jurisprudência já consolidou entendimento quanto à natureza tarifária de tais benefícios não havendo, por isto, necessidade de previsão de prévia fonte de custeio para sua instituição. Nesse sentido, a Egrégia 5a Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, assim se pronunciou acerca da matéria:

> "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL GRATUITO. (...). BENEFÍCIO TARIFÁRIO GARANTIDO POR LEI.

> 2. É de ser afastada a alegação de necessidade de prévia fonte de custeio para a concessão do "passe livre", visto que não ostenta ele natureza jurídica de benefício assistencial, mas sim de benefício tarifário (...).

 (\ldots)

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF n° 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 - Fax: (42) 459.1239 Rua Ernesto Nunes, 328 - CEP 84.535-000

4. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 2005.34.00.02355-5/DF,. Relator: Juiz Federal (convocado) César Augusto Bearsi. Data do Julgamento: 25.10.2006)

Assim, comungo do mesmo entendimento da CCJ. Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, também não se verifica qualquer vício passível de comprometer o regular trâmite da proposta municipal.

Diante do exposto, conforme OPINO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

exposto

acima,

_____ as trajeto do Loi.

Sala de Reuniões "Fernandes Pinheiro", 05 de Julho de 2022.

Amauri Pabis

II – VOTO

Trata-se de Projeto de autoria do Executivo, que atende aos interesses públicos, acompanha os autos Parecer Jurídico favorável à aprovação, bem como justificativa do Relator pela aprovação. Sendo assim, exaro voto FAVORÁVEL ao Parecer para APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

Presidente

Membro